



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11891.000598/2009-11
ACÓRDÃO	3001-003.932 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/01/2009

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. MULTA.

Não enseja aplicação da multa prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, situações em que o importador enquadra a classificação com base na capacidade nominal para enquadramento previsto em EX.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O caso envolve a importação de uma máquina, ocorrida em 02/01/2009. A máquina é uma DISAMATIC 2070 MK2-A, usada e classificada no NCM 8474.80.10, com benefício pleiteado no EX 010 da Resolução CAMEX nº 64/2008, que previa alíquota reduzida de 2% para equipamentos com produção de 250 a 450 moldes/hora.

A fiscalização autuou a importadora alegando que a capacidade da máquina variava entre 215 e 280 moldes/hora, utilizando dados de outros modelos e configurações marginais, além de sustentar que o mínimo deveria ser atingido em todas as condições de operação. A impugnante demonstrou, com base no catálogo técnico, que a capacidade nominal no modo padrão era de 250 moldes/hora, defendendo que a exigência adicional da fiscalização não estava no texto do EX e configurava ampliação restritiva indevida.

A DRJ reconheceu que a máquina se enquadrava no EX 010 e afastou a cobrança dos tributos, mas manteve a multa por classificação inadequada prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, sob o argumento de erro formal na descrição da mercadoria na DI. Dessa decisão o contribuinte argui que a penalidade não seria devida, dada a constatação de que o erro de classificação foi da Fiscalização, ao ponto em que requer a aplicação do artigo 112 do CTN, princípios da boa-fé e razoabilidade.

Quer isso dizer que apenas a penalidade decorrente de classificação aduaneira, para fins de controle tributário, estão sob o crivo da Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Proporcionalidade e razoabilidade.

Questões que necessariamente apliquem de forma direta a principiologia constitucional de forma a inquirir uma não conformidade constitucional em relação às multas, como a sua proporcionalidade e razoabilidade, estão fora do campo de competência desse C. CARF, sendo essa competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 2, cuja aplicação é vinculante a todos os Conselheiros que compõem o Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço do recurso nessa parte.

3. Mérito.

O que se coloca ao crivo da Turma é a aplicabilidade, ou melhor, a manutenção de uma multa decorrente de erro de classificação que já foi afastado pela DRJ. Ou seja, a despeito de a DRJ ter confirmado que a classificação da mercadoria atendia ao EX aplicado pelo recorrente, manteve a multa de 1%, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

A DRJ entende que a classificação teria sido incorreta, uma vez que a empresa teria deixado de indicar, como informações adicionais, o fato de a máquina possuir outras capacidades produtivas (as vezes menores). Aqui assiste razão ao recorrente, na medida em que o parâmetro adequado de aplicação da legislação em questão está centrado na capacidade nominal de produção do bem submetido ao EX.

É essa capacidade nominal (normal) do equipamento que determina o seu enquadramento no EX, não eventuais ajustes de velocidade que alterem o padrão nominal para o qual o equipamento forma desenhado para produzir. A DRJ, no entanto, a despeito de aplicar esse critério, inclusive apontando para o fato de que as Classes do mesmo equipamento (A, B, C e D) deixam evidente que a produção normal/nominal da DISAMATIC 2070 MK2-A atende ao EX, como já ficou decidido definitivamente pela instância inferior na materialidade tributária, na matéria punitiva a DRJ aplica outro entendimento.

Ela deixa de utilizar o mesmo critério, que seria justamente a capacidade produtiva em moldes/hora nominal do equipamento, atestado pelo manual técnico do equipamento, aduz que informações marginais, que não interferem na classificação do EX, inclusive, fossem suficientes para classificar a conduta submetida à multa. Ainda que a norma exija a indicação de informações complementares, o tipo punitivo está associado diretamente à materialidade da classificação incorreta, o que já foi afastado pela própria DRJ.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade aplicada ao caso concreto.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-003.932 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11891.000598/2009-11

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO